



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO Nº 2.290, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito do Município de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei nº 946/03 de 30 de dezembro de 2003;

DECRETA:

Art. 1º. O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Jaciara, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º. O comércio ambulante em Jaciara poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta Lei e seus regulamentos.

§1º. Serão estabelecidos em regulamento as vias, logradouros, próprios públicos e regiões, inclusive no caso de áreas particulares, nos quais poderá ser liberado ou proibido o comércio ambulante.

§2º. Os locais discriminados conforme o parágrafo anterior será diferenciado quanto à classificação do comerciante ambulante, podendo ser liberados locais apenas aos classificados como "não estacionário".

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial de artigos e artefatos, no varejo, e de produtos alimentícios, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 4º. A atividade de comércio ambulante somente poderá ser exercida após a emissão da competente licença, cuja validade, renovação e elementos serão estabelecidos em regulamento.

§1º. A licença para o comércio ambulante constitui outorga unilateral do Município, consideradas as condições econômicas e sociais, às pessoas físicas que pretendam exercer a atividade de comércio ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta Lei.

§2º. A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, sem que assista ao ambulante o direito a qualquer indenização.

§3º. A solicitação de licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser formalizada mediante requerimento próprio,



dirigido ao Departamento de Arrecadação, por comerciante ou autônomo residente no Município de Jaciara.

§4º. O requerimento e os documentos mínimos para a concessão da licença serão estabelecidos em regulamento.

§5º. A concessão de alvará obedecerá aos critérios infra-indicados, seguindo a seguinte prioridade:

- a) Tempo de exercício de atividade no Município;
- b) Tempo de moradia em Jaciara;
- c) Número de filhos menores;
- d) Renda familiar per capita;
- e) Tempo de desemprego;
- f) Ser portador de deficiência;
- g) Qualificação profissional;
- h) Ser aposentado.

§ 6º. No alvará constarão as seguintes informações essenciais;

- I. nome do comerciante ambulante e respectivo endereço;
- II. número da inscrição;
- III. indicação das mercadorias autorizadas,
- IV. horário e local de trabalho.

Art. 5º. A classificação dos comerciantes ambulantes quanto às condições físicas e econômicas e quanto à forma pela qual a atividade é exercida será estabelecida em regulamento.

Art. 6º. Os comerciantes terão que usar crachá de identificação.

Parágrafo único. Os comerciantes de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege.

Art. 7º. No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação devendo os produtos estar liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e avaliação da Secretaria da Saúde a cada 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município.



Art. 9º. Os comerciantes ambulantes ficam obrigados a:

I. comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;

II. portar - se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público.

Art. 10. O comerciante ambulante somente poderá suspender suas atividades nas condições e por períodos estabelecidos em regulamento, sujeito à cassação da licença.

Art. 11. Além de outras obrigações desta lei, são deveres do ambulante:

I. portar a licença ou o cartão de identificação;

II. exercer pessoalmente a sua atividade;

III. conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

IV. vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de alimentos, doces, temperos, sorvetes, etc.;

V. usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

VI. manter limpo o seu local de trabalho;

VII. observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VIII. respeitar o horário de trabalho determinado, quando for o caso;

IX. conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

X. exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença ou autorização para trabalhar;

XI. cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XII. apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento, aos que comercializarem alimentos;

XIII. portar e manter atualizada a carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, àqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

Art. 12. É proibido ao ambulante:

I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;



II. adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III. comercializar os mesmos produtos ou equivalentes aos do comércio fixo, exceto alimentos e bebidas não alcoólicas;

IV. comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

V. comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

VI. realizar qualquer tipo de jogo de azar;

VII. utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

Art. 13. O comerciante ambulante que violar qualquer dos dispositivos desta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I. advertência:

a) Deixar de portar ou deixar de apresentar a licença ou o cartão de identificação, sempre que solicitado pelo agente fiscal;

b) Trabalhar fora do horário determinado;

c) Utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo, para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

d) Deixar de manter limpo o seu local de trabalho, bem como deixar de manter recipiente para coleta de lixo;

e) Deixar de observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

II. multa de valor equivalente a 12 (doze) UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) realizar qualquer tipo de jogo de azar;

c) comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

d) deixar exercer a atividade pessoa não autorizada;

e) deixar de conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

f) invadir recuo destinado a pedestres ou veículos;

g) utilizar equipamento não autorizado ou fora das especificações e dimensões regulares;



h) deixar de apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio e, aos que comercializarem alimentos, não trajarem guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento;

i) deixar de portar e manter atualizada carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, aqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

UPFM: III. multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro)

inciso anterior;

atividade;

licença;

IV. cassação da licença para o comércio ambulante:

inciso anterior;

b) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

c) utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, como o gás liquefeito de petróleo (GLP), sem a autorização do Corpo de Bombeiros;

local de atividade;

e) abandonar suas atividades por 30 (trinta) dias ou mais, sem comunicação ao Departamento de Arrecadação;

f) prestar declaração falsa com relação ao seu estado de saúde, suas rendas e seus familiares e agregados;

V. apreensão de bens e mercadorias:

a) Trabalhar sem licença;

b) Comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis, sem prejuízo da penalidade referida no inciso anterior.

§1º. O prazo de recolhimento das multas referidas neste artigo é de 15 (quinze) dias, sendo que após o vencimento, sobre o débito incidirão juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário ou fração e atualização monetária pelos índices adotados pelo município.

§2º. A apreensão de bens e mercadorias estará sujeita ao pagamento das estadias previstas na legislação municipal.



Art. 14. Os comerciantes ambulantes, devidamente licenciados à data de publicação desta lei e aqueles que já exercem a atividade de fato, desde que previamente registrados em livro próprio, sujeitar-se-ão aos termos desta lei e respectivo regulamento.

§1º. Os comerciantes citados no "caput" deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta lei e seu regulamento, em 60 (sessenta dias).

§2º. Os comerciantes ambulantes que atuem em locais em desacordo com esta Lei e seu regulamento serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Art. 15. Fica adotada a Unidade Fiscal do Município de Jaciara - UPFM, como unidade referencial para a cobrança das multas impostas pelo Município de Jaciara, previstas nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de extinção da UPFM poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 31 de Janeiro de 2004.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.